



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 11050-000.502/86-97

CSNR

Sessão de 31 de março de 19 89

ACORDÃO N.º-CSRF/03-01.566

Recurso n.º **RD/302-0.076**

Recorrente: **BRASMARINE AGENCIAMENTO MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Recorrid : **SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

INTERESSADA: **FAZENDA NACIONAL**

**FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CÂMBIO. DATA
BASE.**

I - Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro ; denúncia espontânea não acolhida, para efeito da data base.

II - Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

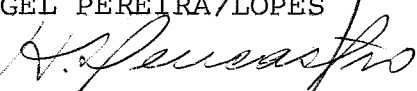
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 31 de março de 1989.

v.v


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ITAMAR VIEIRA DA COSTA e EDWALDO REIS DA SILVA.

RECURSO: RD/Nº 302-0.076

RECORRENTE: BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

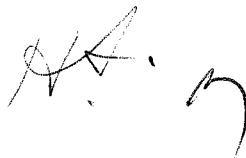
RELATÓRIO

BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro no inc. II, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e correspondente permissivo regimental (art. 4º, inc. II), recorre à C.S.R.F. objetivando a reforma do ac. nº 302-30.970/87, tendo configurado o dissídio o julgado de nº 303-24.399/85 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho.

Em seu apelo tempestivo de fls. 138/141 — já acolhido pelo despacho de fls. 118 do ilustrado Presidente da 2ª Câmara —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em causa haver considerado a data do lançamento como referência para efeito de cálculo do tributo exigido em consequência da falta apurada, enquanto a empresa recorrente entende que seja aplicável a taxa de câmbio vigorante na data de entrada do navio transportador e consequentemente, da mercadoria no território nacional.

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu douto Procurador — Dr. Alfonso Cracco —, ofereceu contra-razões ao recurso interposto, pedindo a manutenção do acórdão recorrido, esteando-se, inclusive, em decisões iterativas deste Colegiado, firmando entendimento diverso do esposado pela recorrente.

É o relatório.



CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão, no presente processo, está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em caso de falta apurada na descarga do navio; enquanto a ora recorrente entende deva ser aplicada a taxa de conversão vigorante na data da entrada do navio transportador ou, alternativamente, a data de oferecimento da denúncia espontânea, o aresto recorrido decidiu pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, com fundamento nos arts. 87 e 107, "caput" e parágrafo único, do RA.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumentos nº..... 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.ú., do art. 23 deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política,

7.

NK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11050-000.502/86-97
Acórdão nº-CSRF/03-01.566

terá criado tributo com o gênero juridico de imposto de importação.

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercado ria ou produto de origem estrangeira e tem co mo fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p. ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coor denada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixa-da na data em que a autoridade aduaneira apu-rar a falta da mercadoria ou dela tiver conhe cimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio apli-cável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se no entanto, quan-do houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condi-ções de formalizar o lançamento. Somente aí portanto, após todo um procedimento de apura-ção e dispondo dos elementos de convicção so-bre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal a autoridade para formalizar a exigência; tal pe ça processual, é apenas uma constatação preli-minar, sujeita a marchas e a contra-marchas tendo o condão, unicamente, de iniciar o pro-cedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput"

7.

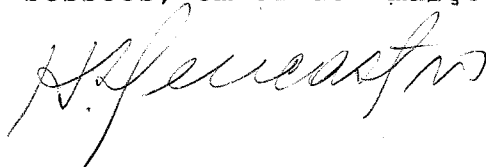
NK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 11050-000.502/86-97**
Acórdão nº-CSRF/03-01.566

e p. ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo."

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1989.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator